

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

ARES-PCJ nº 01/2022

REVISÃO DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 115/2015 QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E REGRAS DE CÁLCULO TARIFÁRIO DOS PRESTADORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

janeiro de 2022



Sumário

1 – INTRODUÇÃO		3
1.1	– Contexto da questão regulatória e descrição do problema a ser enfrentado	3
1.2	– Objetivos da ação	4
1.3	– Grupos afetados pelo problema e que devem ser afetados pela ação regulatória	6
2 – BAS	SE LEGAL	6
3 – ALTERNATIVAS		7
4 – ANÁLISE DE IMPACTO5 – CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA		
5.2 -	- Operacionalização	11
5.3 -	- Monitoramento / fiscalização	12



1 - INTRODUÇÃO

1.1 – Contexto da questão regulatória e descrição do problema a ser enfrentado

A Constituição Federal de 1988 define que serviços públicos de interesse local (art. 30, I), tais como água e esgotamento sanitário, podem ser prestados diretamente pelo município ou sob regime de concessão (art. 175). No tocante à regulação e fiscalização da prestação dos serviços, a Lei Federal nº 11.445/2007 determina que cabe ao titular dos serviços de saneamento definir a entidade responsável para esta atividade, independentemente da modelagem jurídica da prestação dos serviços (art. 8º, §5º).

Neste contexto, A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES – PCJ) foi criada no ano de 2011 como subproduto da edição da Lei federal 11.445 de 2007 – o "marco legal do saneamento" –, que sublinha a necessidade da regulação e fiscalização nesta área. A partir daí, para o exercício de sua função fez-se necessária a criação de regras e critérios regulatórios e de fiscalização claros e abrangentes, dentre os quais regramentos direcionados à avaliação da adequação da cobrança tarifária dos municípios regulados pela ARES.

Com esse diagnóstico, portanto, é editada a Resolução ARES-PCJ nº115 em 2015, nela está a síntese de um longo processo de pesquisa acerca dos critérios e referências que pudessem, por um lado, ser aplicados a diferentes e numerosos prestadores municipais públicos - autarquias, secretarias municipais e empresas públicas - e que, por outro, fosse capaz de fornecer um quadro-diagnóstico coerente de cada situação encontrada. Em outras palavras, procurou-se obter um grau de padronização de avaliação tarifária aplicável a um grupo bastante heterogêneo de municípios e prestadores que respeitasse, no mesmo tempo, a economicidade e eficiência e, não menos importante, que tivesse como fonte de dados uma base confiável.

Em suma, decidiu-se em favor da utilização de um sistema de gestão regulatória, onde mensalmente, os prestadores públicos, secretarias e autarquias, fornecessem informações contábeis através da mesma base de dados enviada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e as empresas públicas de economia mista, enviassem as informações contábeis através de um arquivo XML com dados determinados pela Agência.

Tendo-se partido do princípio de que a cobrança tarifária deve ser capaz de dar sustentabilidade e equilíbrio econômico ao Prestador de Serviços, ou seja, suportando os gastos e investimentos para adequada prestação, como referências para cálculo da tarifa considerada necessária passaram-se a utilizar as *receitas faturadas* e os gastos por



competência, adotando como competência para as autarquias e secretarias municipais, os gastos liquidados.

Acumulados cerca de 5-6 anos de experiência na aplicação dessa metodologia de cálculo, é possível afirmar que ela é capaz de, em linhas gerais, avaliar a *ordem de grandeza* das necessidades tarifárias do ente público prestador do serviço de saneamento, mas que ainda admite espaço para refinamentos.

Nesse sentido, dentre os principais limites à aplicação da referida resolução está a criação de um ciclo tarifário, a alteração de alguns itens da atual fórmula paramétrica e utilização desta apenas para revisão tarifária, criação de um cesta de índices para reajuste tarifário nos exercícios que não houver revisão tarifária, definição de quais atividades e aquisições serão consideradas investimentos pela ARES-PCJ, informações a serem encaminhadas mensalmente através do Sistema de Gestão Regulatória e documentos a serem encaminhados à Agência Reguladora para processos de reajuste ou revisão tarifária.

1.2 - Objetivos da ação

Objetivo geral

aprimoramento dos critérios e regras gerais de avaliação tarifária, de modo que facilite
o desenvolvimento das atividades dos analistas de fiscalização e regulação, o trabalho
dos prestadores regulados e fiscalizados pela ARE-PCJ e dê mais agilidade aos
processos de reajustes e revisões tarifárias.

Objetivos específicos

- Implementação de um ciclo tarifário maior que o atual ciclo tarifário praticado pela ARES-PCJ, 12 (doze) meses;
 - Com o intervalo de aplicação da atual fórmula (desde 2015) se tem observado: a reavaliação portanto replanejamento da adequação e necessidade de cobrança tarifária no intervalo de 12 meses prejudica a análise (e a própria execução) de planejamentos que excedam esse período (considerar que a nova avaliação para o reajuste se inicia no 9º mês de aplicação da atual resolução), principalmente com relação aos investimentos.
- Alterar alguns itens da atual fórmula paramétrica para utilização desta apenas em revisões tarifárias.



 Alterações de algumas terminologias são necessárias, assim como a exclusão e inclusão de itens.

Como exemplo, na exclusão temos a Depreciação e RPS, itens não utilizados. Como exemplo de inclusão, faz necessário incluir Recursos de Disponibilidade Financeira projetados para o período, precatórios no lugar da Depreciação, mudando a nomenclatura de DAP para APP (Amortização, provisão e precatórios).

- Criação da cesta de índices para reajuste tarifário nos exercícios que não houver revisão tarifária.
 - A criação de uma nova forma de cálculo para reajuste e recomposição dos gastos do prestador de serviços se saneamento – em substituição à "fórmula paramétrica" formalizada pela Resolução ARES-PCJ nº 115/2015.

A instituição dessa forma de cálculo de recomposição dos custos dos prestadores insere-se na proposta de alternância anual entre processos de reajustes e revisões.

Nos estudos para a criação da Cesta de Índices observou-se a atribuição de índices agregados de inflação condizentes aos principais itens das estruturas de custos dos prestadores. Um exemplo disso é a utilização do INCC-DI MS que se aplica para materiais para manutenção e conservação, mas não para os outros tipos de materiais; desse modo, é possível pensar em um reajuste para o item "materiais" que pondere, dentro de si, um índice específico para "materiais para manutenção e conservação", outro índice para materiais de processo (produtos químicos)" e outro indexador para materiais de consumo, combustíveis e lubrificantes e demais materiais".

- Definir quais atividades e aquisições serão considerada investimentos nos processos de revisão tarifária.
 - Uma das maiores dificuldades e dúvidas no âmbito do processo de revisão ou reajuste tarifário consiste em definir o que é considerado investimento ou gasto de exploração.

Para solução do problema, um estudo interno foi realizado na ARES-PCJ, a partir dos Pareceres Técnicos de um grupo de municípios relevantes (Americana, Araraquara, Atibaia, Campinas, Capivari, Indaiatuba, Jundiaí, Mogi Mirim, Ribeirão Preto, Salto e Valinhos), para o período de 2015 a 2020, justamente com a entrada em operação da Resolução ARES-PCJ nº 115/2015, identificou um total de 254 itens solicitados pelos prestadores.



Através do estudo, um grupo de estudo com 10 (dez) colaboradores da ARES-PCJ, classificou quais investimentos a Agência Reguladora poderá considerar no âmbito dos processos de revisão tarifária.

- Documentar quais informações deverão ser encaminhados mensalmente através do Sistema de Gestão Regulatória.
 - Definir e constar em Resolução a periodicidade e documentação a ser encaminhada através do sistema de Gestão Regulatória. A Resolução ARES-PCJ nº 115/2015 não discorre detalhadamente sobre o assunto
- Documentos a serem encaminhados a Agência Reguladora para processos de reajuste ou revisão tarifária.
 - Atualizar a lista de documentos a serem encaminhados no âmbito de processos de revisões e reajustes tarifários. já considerando a utilização do Sistema de Gestão Regulatória.
- Eliminação do Artigo 24 da Resolução ARES-PCJ nº 115/2015;
 - o Ao implantar o ciclo tarifário não haverá necessidade do deste artigo.

1.3 – Grupos que serão afetados pela ação regulatória

O grupo afetado com as mudanças propostas nesta nova resolução serão os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela ARES nos formatos de autarquias, secretarias públicas municipais e empresas públicas municipais, e populações que arcam com as tarifas definidas pela agência.

As condições, procedimentos e metodologia não se aplicam aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com contratos de concessão e de parceria público-privada, cujas regras estão estabelecidas na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

2 - BASE LEGAL

A prestação dos serviços de saneamento básico é de competência municipal, com base no comando expresso do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, bem como em face de parâmetros estabelecidos em normativas pertinentes ao tema, a saber, como âmago, a Lei federal nº 11.445/2007.



Estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007 — que define as diretrizes nacionais para o saneamento básico, no artigo 23 que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (...) IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; VI - monitoramento dos custos; VIII - Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; IX - subsídios tarifários e não tarifários;

Outras bases legais, de igual forma, dão sustentação à questão, a exemplo do Decreto 7.217/2010, que no artigo 30 define: "as normas de regulação dos serviços serão editadas: II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (...) e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; g) monitoramento dos custos; i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; e j) subsídios tarifários e não tarifários;".

Outrossim, como fundamento próprio, pertinente e de igual guarida ao tema é o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, em sua Cláusula 44ª, a qual disserta ser atribuição da Coordenadoria de Contabilidade Regulatória "criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da contabilidade dos prestadores de serviço de saneamento (item II)".

Dentre todos os aspectos, já cediça, conforme citada Lei federal n° 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) e seu Decreto federal regulamentador nº 7.217/2010, a implementação da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico por meio de um inovador cenário jurídico regulatório, sobretudo pelo espírito carreado pelas modificações da nova Lei federal nº 14.026/2020, reafirmando a necessidade de uma regulação moderna, exemplificada na tela em questão pela iniciativa de uma estruturação contábil padronizada e sólida.

Assim, diante da competência municipal em relação aos serviços de saneamento básico, com a delegação do exercício da atividade regulatória à ARES-PCJ pelos municípios participantes de seu quadro, por lógica, por seu poder normativo, cabe à ARES-PCJ regulamentar as regras e critérios de estruturação e metodologia para processos de reajustes e revisões tarifárias.

3 – ALTERNATIVAS

1. Manutenção da atual resolução ARES-PCJ nº 115/2015;



2. Refazer os critérios para avaliação da adequabilidade da tarifa cobrada:

Dentre possíveis reformas estão ao menos dois elementos a serem revistos:

- Horizonte de aplicação da atual fórmula: estender dos atuais 12 meses para um horizonte mais alongado, como 24, 36 ou 48.
- Criação de um método específico para recomposição inflacionária: alterando a atual fórmula da Resolução ARES-PCJ nº 115/2015 e deslocando a exclusivamente para revisões tarifárias:
- 2.1. Revisão a cada 4 anos, com 3 reajustes no intervalo
- 2.2. Revisão a cada 2 anos, com 1 reajuste no intervalo

4 - ANÁLISE DE IMPACTO

- 1. Manutenção da atual resolução ARES-PCJ nº 115/2015
 - a. Benefícios
 - Capacidade de replanejamento dentro de um curto intervalo de tempo, i.e., capacidade de correção de erros de projeções ou de ajustes em função de eventos inesperados.
 - b. Custos
 - Potencial penalização da análise de projetos que levem mais de 12 meses para se realizarem;
 - Dificuldade na execução dos investimentos, visto que maioria das obras e aquisições perduram por mais de 12 meses para sua execução.
 - Não criação do ciclo tarifário, o que dificulta a execução dos investimentos a serem realizados dentro do ciclo tarifário curto.
 - Não criação de uma cesta de índice para reajuste tarifário, de modo a dar velocidade ao processo de reajustes tarifários.
 - Não constar em Resolução quais informações devem ser encaminhadas mensalmente através do Sistema de Gestão Regulatória;



- Não exclusão do Artigo 24 da Resolução ARES-PCJ nº 115/2015;
- Não definição do que será considerado investimento na ARES-PCJ.
- 2. Reforma dos critérios da atual ARES-PCJ nº 115/2015
- 2.1. Revisão a cada 4 (quatro) anos; e reajustes a cada 12 meses no exercício em que não houver revisão tarifária:

Benefícios

- Criação de um ciclo tarifário maior que o atual ciclo tarifário praticado pela ARES-PCJ, 12 (doze) meses, criando uma revisão tarifária para abertura do ciclo, com planejamento para 48 (quarenta e oito) meses;
- Criação de uma cesta de índices para reajuste tarifário nos exercícios que não houver revisão tarifária, ou seja, no ano 2, 3 e 4 do ciclo tarifário;
- Alterar alguns itens da atual fórmula paramétrica;
- Definir quais atividades e aquisições serão consideradas investimentos nos processos de revisão tarifária;
- Realizar as alterações na Resolução ARES-PCJ nº 115/2015, dos Itens apontados nesta AIR.

Custos

- Dificuldade e complexidade dos prestadores de planejar suas atividades e gastos em médio prazo, 4 (quatro) anos, em virtude de trocas de diretorias, colaboradores, Pandemia do Covid-19, alta de inadimplência e atual cenário econômico;
- Maior complexidade na correção de erros de projeções ou de ajustes em função de eventos inesperados, podendo ser apenas corrigidos através de revisões extraordinárias.
- 2.2. Revisão a cada 2 (dois) anos; e reajustes no intervalo de 12 meses entre as revisões tarifárias:



Benefícios

- Criação de um ciclo tarifário maior que o atual ciclo tarifário praticado pela ARES-PCJ, 12 (doze) meses, criando uma revisão tarifária para abertura do ciclo tarifário com a planejamento para 24 meses, buscando no cálculo tarifa média necessária para este período;
- Dificuldade menor dos prestadores se planejarem no curto prazo;
- Facilidade no planejamento da execução dos investimentos, visto que maioria das obras e aquisições perduram por mais de 12 meses para sua execução em virtude de licitações, captação de recursos externos e arrecadação proveniente da tarifa concedida na revisão tarifária, para execução da atividade.
- Criação de uma cesta de índices para reajuste tarifário no exercício que não houver revisão tarifária, ou seja, no ano 2 do ciclo tarifário;
- Alterar alguns itens da atual fórmula paramétrica;
- Definir quais atividades e aquisições serão consideradas investimentos nos processos de revisão tarifária;
- Realizar as alterações na Resolução ARES-PCJ nº 115/2015, dos Itens apontados nesta AIR; e
- Facilidade de correção de erros de projeções ou de ajustes em função de eventos inesperados em virtude do processo de revisão tarifária ser a cada 2 (dois) anos.

Custos

- Dificuldade dos prestadores planejar suas atividades e gastos em curto prazo,
 2 (dois) anos, em virtude da Pandemia do Covid-19, alta de inadimplência e atual cenário econômico;
- Baixa qualidade e detalhamento dos PMSBs.



5 – CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

1.4 5.1 - Conclusão da análise

Diante do exposto e após análise comparativa das alternativas elencadas, a Diretoria da Agência Reguladora decidiu a aplicação do Item 2. Reforma dos critérios da atual ARES-PCJ nº 115/2015, optando após análises e estudos em adotar a Revisão a cada 2 (dois) anos, com reajustes no intervalo de 12 meses entre as revisões tarifárias.

A decisão se deu em virtude de maiores benefícios aos prestadores dos serviços de saneamento básico regulados e fiscalizados por esta Agência Reguladora.

1.5 5.2 - Operacionalização

a. <u>Legal</u>:

O processo de Consulta Pública da minuta da Resolução deverá ocorrer no primeiro trimestre de 2022, e será sucedido de audiência pública em data a confirmar.

Após consulta pública e atendimento de esclarecimentos e sugestões ao texto inicial, o novo texto será publicado no sítio eletrônico da Agência Reguladora.

A metodologia terá validade após publicação de resolução específica a ser emitida pela Agência Reguladora em seu sítio eletrônico, devendo após este ato, tanto a Reguladora quanto os prestadores dos serviços de saneamento básico observarem o conteúdo dos procedimentos para o atendimento integral à norma.

Por se tratar de uma norma que impacta todos os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados pela ARES-PCJ, exceto os prestadores com contratos de concessão e de parceria público-privada, cujas regras estão estabelecidas na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, haverá uma transição para a metodologia a ser definida na Agenda Regulatória, onde para um grupo de prestador se realiza a revisão tarifária através da nova metodologia e, para o outro grupo, até que ocorra a revisão tarifária permanece a análise com base na metodologia atual praticada pela ARES-PCJ.

b. Econômico-contábil:

Observar o ciclo de transição definido na Agenda Regulatória.



Aplicar a nova metodologia para os prestadores conforme ciclo de transição a ser definido na Agenda Regulatória.

Considerar abertura de processo administrativo quando houver todos os documentos solicitados na Resolução.

Avaliar com critérios, base nos procedimentos internos, a execução e as projeções das receitas e gastos dos prestados.

c. Técnico:

Observar as projeções para investimentos para o período de 24 meses.

Considerar para revisão tarifária apenas os investimentos contidos na nova resolução.

1.6 5.3 – Monitoramento / fiscalização

a. Legal:

Feita a edição da nova norma, caberá à área jurídica da ARES a avaliação, após protocolo de pedido de reajuste ou revisão, a avaliação da legalidade do pedido e do atendimento dos requisitos legais para a continuidade do processo solicitado, sendo reajuste ou revisão tarifária.

b. Econômico-contábil:

Avaliar atualidade e qualidade dos dados informados pelo prestador;

No âmbito do reajuste tarifário, constar em relatório o diagnóstico da realização das projeções realizadas na revisão tarifária.

c. Técnico:

Acompanhar a execução dos investimentos projetados pelo prestador e no âmbito do reajuste tarifário, constar em relatório o diagnóstico destas realizações.



Americana, 05 de janeiro de 2022.

Componentes do Grupo de Estudo:

André Rodrigues Felipini

Analista de Fiscalização e Regulação - Economia

Dalto Favero Brochi

Diretor Geral

Daniele Bertaco Ramirez

Analista de Fiscalização e Regulação -Bióloga

Geyse Renata Zonzini Tapia

Analista de Fiscalização e Regulação - Contabilidade

João Mateus Boll Gallas

Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Civil

Ludimila Turetta

Analista de Fiscalização e Regulação - Eng. Ambiental

Tiago Alves de Sousa

Procurador Jurídico

Camilla Ferreira Colli Badini

Coordenadora de Fiscalização

Daniel Manzi

Coordenador de Regulação

Edson Rogério Amorim

Economista

Helder Quenzer

Procurador Jurídico

Lucas Candido dos Santos

Coordenador de Contabilidade Regulatória

Rodrigo de Oliveira Taufic

Analista de Fiscalização e Regulação - Economia